

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICIPIO DE ACOPIARA/CE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.01.29.03-CE

MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob n° 38.284.700/0001-28, com sede na Rua Cel. José Nunes 678, Bairro Centro, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, Brasil, neste ato representada pelo seu Representante Legal, Sócio Administrador e Responsável Técnico Sr. SAMUEL MAIA CAVALCANTE MENDES, brasileiro, casado, portador do CPF n° 032.002.693-08, RG n° 200800906855-0, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA/CE sob n° 335464, residente na Rua João Maria de Freitas 109, Bairro Populares, CEP 62.930-000, Limoeiro do Norte/CE, VEM, nos termos do Edital do presente certame, bem como da farta da legislação vigente, interpor

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 11.952.190/0001-63, no qual questiona a CORRETA CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa ora Postulante, no bojo do certame supra, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

518
c
←

DO CORRETO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA

Ventilada de forma simplória, incompleta e descabida pelo Recorrente MILLENIUM SERVIÇOS LTDA, passaremos a tratar acerca da Exequibilidade da proposta da ora Postulante, o que faremos de forma completa e clara, ao contrário da Recorrente, que ateu-se somente, de forma leviana ou por mero desconhecimento, ao primeiro critério (proposta inferior a 75% do orçado), para definir como supostamente inexecuível a proposta em epígrafe, vejamos:

A Lei 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações, através do seu Art. 11, não restou dúvidas acerca da importância de se buscar o “melhor preço”, trazendo como um dos objetivos do processo licitatório: “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou dizendo que: A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”.

Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc. (Grifei). Representação nº 1225/2014, Plenário, 2014.

Quem atua na área das licitações públicas, em algum momento, já deve ter se deparado com a questão da inexecuibilidade do preço.

Se diz que o preço é inexecuível em licitação quando não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é o preço que não se consegue executar, realizar, cumprir, irrealizável.

Como calcular se a proposta é inexecuível?

Handwritten notes and stamps in the top right corner, including a circular stamp with the number '519' and an arrow pointing left.

Apesar da Lei nº 14.133/2021, em alguns momentos, tratar da inexequibilidade do preço, como nos artigos abaixo, foi omissa ao trazer um conceito objetivo e tampouco tratou da inexequibilidade nos casos de bens e serviços em geral. Vejamos os artigos abaixo:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos: (grifei)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

...

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

...

4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Grifei)

Recentemente, foi publicada pelo Ministério da Economia através da SEGES, a Instrução Normativa nº 73/2022. Ela dá tratamento sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Aqui, lembrando que a referida IN não se restringe somente a modalidade pregão.

A referida instrução normativa mudou esse panorama, trazendo um certo alento para os pregoeiros e demais agentes de contratação.

Pois considerou que no caso de bens e serviços em geral é indício de inexequibilidade das propostas os valores inferiores a 50% (cinquenta por cento). Contudo, ainda assim deverão tais agentes continuar com a realização de diligências. Vejamos:

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I – que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta:



II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. (Grifei)

A referida IN, apesar de trazer um ponto cardeal, não se presta a solucionar em definitivo a questão. Comparando-a com os sistemas de inteligência artificial, ela não dará resposta a todas as indagações que ainda atormentarão os que estão envolvidos diretamente nas compras públicas.

Salvo nas hipóteses de orçamento sigiloso, a Administração Pública sempre divulga seus preços estimados em seus editais, para que assim o licitante possa se basear nesse documento.

Ele, por sua vez, deve se atentar ao instrumento convocatório para garantir que a sua proposta atenda a todos os requisitos necessários à execução do projeto. E, por outro lado, caberá à Administração estimar o seu preço seguindo corretamente os parâmetros trazidos no art. 23 da Nova Lei.

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta. É uma regra de tudo ou nada, pois que os "números" não suportam variações.

Entretanto, ainda que o legislador haja pretendido circunscrever limites neutros e equânimes para desclassificar propostas inexequíveis, cumprindo o desiderato do inciso III do artigo 11, várias vicissitudes e barreiras precisam ser moderadas nesse longo caminho, até que se atinja o preço ideal, assim dizendo, nem tão acima dos padrões de mercado (sobrepço), tampouco abaixo do que possa ser realizável, evitando a inexequibilidade.

O legislador cria seu próprio embaraço, a começar pela redação do caput do artigo 61, o qual prescreve que "definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado".

Exemplificativamente, pelo teor da norma prevista no § 4º do artigo 59, uma obra ou serviço de engenharia orçado em R\$ 1 milhão poderá ter como vencedor um licitante que haja oferecido lance de no mínimo R\$ 750 mil, 75% do preço orçado pela administração.

Tomando como base o exemplo acima, qual margem de negociação haverá para a administração em tal caso? Negociar para obter, na conformidade do caput do artigo 61, uma proposta mais vantajosa? Se sim, seria atrair a confessada inexequibilidade, em patente

violação legal, tal porque não se pode conceder desconto sobre uma proposta que já se encontra no limite da acidental inexequibilidade.

A cincada normativa é assaz temerária, tal porque o § 1º do artigo 61 apenas admite a negociação com o segundo e demais classificados se a proposta do primeiro permanecer acima do preço máximo definido pela administração. Por consequência, o foco da administração é, inquestionavelmente, no preço máximo (sobrepço) e não no preço mínimo. O traçado normativo indica esse percurso.

Em singelo grau de autenticidade à verdadeira pretensão normativa, pouca ou nada interessa à administração a inexequibilidade, maiormente porque autoriza, na circunstância da alínea "d" do inciso II do artigo 124, por acordo entre as partes (regra abonada pelo artigo 151), o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos já firmados, evitando, justamente, que o contrato siga a condição da proposta, possivelmente exequível na quadra do processo licitatório, porém de execução comprometida quando da efetuação do contrato.

Firmados tais pressupostos, nada há mais de ilusório e utópico que os critérios relacionados ao fator "preço de mercado", seja porque a administração pública não tem o pleno domínio do perfil macroeconômico encontrado no cenário nacional, seja, especialmente, porque o preço, inexequível segundo os burocráticos ditames da administração quando da apresentação da proposta, pode ser exequível para um licitante que trabalha com larga economia de escala.

Nesta senda, imperioso se faz destacar a juntada de documentos que comprovam a compra de matéria prima para o serviço em preço bem abaixo do orçado, sendo este um dos motivos, aliado a mão de obra eficaz e em preço justo, que fazem com que a proposta apresentada possa ser exequível.

Ademais, o instrumento convocatório em seu Item 11, estabelece GARANTIA CONTRATUAL, na qual o vencedor do certame, mediante aporte financeiro, garante a execução plena do objeto do certame, não havendo qualquer óbice a contratação nos termos e valores ora classificados e ilegalmente contestados pela licitante concorrente que diga-se de passagem, resto classificada em 26º lugar, sendo que 13 (treze) das concorrentes, tiveram seus preços ofertados em valores inferiores a 75% do orçado.

Somente a título de exemplificação, pela lei 8666/93, "Aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são



compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Além disso, o mesmo dispositivo traz as especificações sobre as obras e serviços de engenharia nas alíneas a e b, para as licitações de menor preço:

1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Vale dizer que acerca desse tema o Tribunal de Contas da União era categórico ao afirmar que o artigo em comento traduzia hipótese de presunção relativa de inexequibilidade do preço, cabendo sempre à Administração Pública oportunizar ao licitante a comprovação do contrário. Esse é o teor da Súmula nº 262.

Na forma da legislação anterior, havia de forma literal a necessidade de aplicação de não só um critério numeral, mas si de dois, onde o segundo levava em conta a média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, sendo este critério subjetivamente recepcionado pela nova lei, quando não se atém ao literal limite de 75% do orçado, fazendo-se valer de meios para que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, conforme o caso.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado e provado mediante cópias que ora acostamos, pugnamos:

- a) Pela MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO ora postulante, pelos motivos constantes no presente termo, bem como pelas provas acostadas;
- b) PELA TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA;

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!



Termos em que pede

E espera DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte(CE), aos 06 de março de 2024.



MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ 38.284.700/0001-28

Samuel Maia C. Mendes

CPF: 032.002.693-08

Sócio Administrador



Colocação	Participante	Porta ME/EPP/MEI	Desconto ofertado	Situação
1º	MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA	SIM	39,60 %	Declarado vencedor
2º	ACS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	SIM	38,56 %	Aguardando aceitação da proposta
3º	DAGY CONSTRUÇÕES E URBANISMO LTDA	NÃO	36,20 %	Ativo
4º	F P CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SIM	33,30 %	Ativo
5º	SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	NÃO	33,20 %	Ativo
6º	FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI	SIM	31,60 %	Ativo
7º	FOCO LOCAÇÃO AMBIENTAL LTDA	SIM	29,70 %	Ativo
8º	R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	SIM	28,10 %	Ativo
9º	DM EMPREENDIMENTOS EIRELI	SIM	27,60 %	Ativo
10º	SERVIÇOS DE AR-CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	SIM	27,30 %	Ativo
11º	C R F COSTA CONSTRUÇÕES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	SIM	26,80 %	Ativo
12º	ARCTURO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SIM	25,50 %	Ativo
13º	REAL SERVIÇOS EIRELI	SIM	25,01 %	Ativo
14º	JUF-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SIM	24,00 %	Ativo
15º	AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME	NÃO	21,20 %	Ativo
15º	ARAÚJO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	SIM	21,10 %	Ativo
17º	M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI	SIM	20,70 %	Ativo
18º	WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SIM	20,20 %	Ativo
18º	construtora incara filho e empreendimentos itda	SIM	20,00 %	Ativo
20º	REGIA MARIA CLEMENTE CANDIDO	SIM	20,00 %	Ativo
21º	RAMALHO SERVIÇOS E OBRAS EIRELI	SIM	20,00 %	Ativo
22º	COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA	SIM	19,00 %	Ativo
23º	CEARENSE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	SIM	18,50 %	Ativo
24º	APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	SIM	18,05 %	Ativo
25º	J M X NETO CONSTRUTORA EIRELI	SIM	16,60 %	Ativo
26º	MILLENUM SERVIÇOS LTDA	NÃO	16,25 %	Ativo

FILE 525

27º	CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA	SIM	16,00 %	Ativo
28º	G. A. RABELO JUNIOR	NÃO	15,31 %	Ativo
29º	ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA	SIM	15,11 %	Ativo
30º	MEDeiros CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	SIM	15,05 %	Ativo
31º	VX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME	NÃO	15,00 %	Ativo
32º	YELLOW RIVER EMPREENDIMENTOS EIRELI	NÃO	15,00 %	Ativo
33º	P2J EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	13,01 %	Ativo
34º	WHIPEC EMPREENDIMENTOS LTDA	SIM	12,20 %	Ativo
35º	CLEZINALDO CONSTRUÇÕES LTDA	SIM	11,90 %	Ativo
36º	EXTREMO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	SIM	11,50 %	Ativo
37º	EQV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	SIM	11,20 %	Ativo
38º	ECO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	SIM	11,00 %	Ativo
39º	TELES SOLUÇÕES EM IMÓVEIS LTDA	SIM	10,10 %	Ativo
40º	CONSTRUTORA AC LTDA	SIM	10,02 %	Ativo
41º	J. H. S. SERVIÇOS E OBRAS EIRELI	SIM	10,00 %	Ativo
42º	N3 CONSTRUTORA LTDA	SIM	10,00 %	Ativo
43º	TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SIM	8,12 %	Ativo
44º	ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA	NÃO	7,30 %	Ativo
45º	S N DOS BANTOS	SIM	5,00 %	Ativo
46º	ALLMAX CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	SIM	5,00 %	Ativo
47º	SAMPLÁ COMERCIO E SERVIÇOS	SIM	5,00 %	Ativo
48º	A M DE S LIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	SIM	4,01 %	Ativo
49º	MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	SIM	3,00 %	Ativo
50º	CONSTRUTORA ALICERCE LTDA	NÃO	1,00 %	Ativo
51º	DELMAR CONSTRUÇÕES LTDA	NÃO	0,05 %	Ativo